

Decreto-Lei 259/93

Altera o Decreto-Lei nº 103-A/90, de 22 de Março (reformula o regime de benefícios fiscais aplicável na aquisição de veículos automóveis e cadeiras de rodas por deficientes)

Publicação: DR 170/93 - I Série A

O presente diploma alarga o âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº 103-A/90, de 22 de Março, o qual passa a regular, a par da isenção de imposto automóvel concedida aos deficientes civis, a concedida aos deficientes das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro. Continuam, no entanto, em relação a esta última categoria de indivíduos, a ser previstas algumas particularidades de regime.

Elevam-se ainda os limites de cilindrada dos veículos automóveis objecto da isenção fiscal, por forma que os deficientes possam adquirir veículos que, em termos de espaço, características técnicas e durabilidade, correspondam da melhor forma às suas necessidades.

Prevêem-se as situações em que a deficiência motora torna o indivíduo inapto para a condução, possibilitando que um terceiro conduza o veículo, em igualdade de circunstâncias com o regime previsto para os multideficientes profundos.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a), b) e c) do nº 3 do artigo 35.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do Decreto-Lei nº 103-A/90, de 22 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º Os deficientes motores, civis ou das Forças Armadas, maiores de 18 anos, poderão beneficiar de isenção de imposto automóvel na aquisição de veículos automóveis ligeiros introduzidos no consumo para seu uso próprio, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2º - 1 ...

a) ...

b) ...

2 - ...

3 - Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, ou aos a eles equiparados, relativamente aos quais a isenção do imposto automóvel será concedida quando os mesmos forem portadores de incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 3º - 1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

2 - ...

3 - Do teor das declarações constarão, de forma detalhada, os seguintes elementos:

a) A natureza da deficiência;

b) O correspondente grau de desvalorização, nos termos da tabela referida no n.º 1 do artigo 2.º, excepto no que se refere aos deficientes das Forças Armadas ou aos a eles equiparados, relativamente aos quais o grau de desvalorização será fixado por junta médica militar ou pela forma fixada na legislação aplicável;

c) O preenchimento das condições fixadas nas alíneas a) e b) do artigo 2º;

d) A multideficiência profunda, se for o caso;

e) A inaptidão para condução, caso exista.

4 - As declarações emitidas ao abrigo do nº 1 deste artigo são válidas para a atribuição, pela Direcção-Geral de Viação, do dístico que permite o estacionamento de veículos automóveis em locais que lhes estão especialmente destinados, bem como para a obtenção de benefícios fiscais.

5 - Nos casos em que na tabela referida no nº 1 do artigo 2º os coeficientes de desvalorização variem, para a mesma deficiência, em função da idade e do grupo profissional, prevalecerá, no cálculo da incapacidade, o mais elevado destes coeficientes.

6 - (Anterior nº 5.)

Artigo 4º A cilindrada dos veículos automóveis objecto da isenção do imposto automóvel não poderá ultrapassar os 1600 cm³ ou 2000 cm³, conforme se apresentem equipados com motores a gasolina ou a gasóleo, respectivamente.

Artigo 5º - 1 - ...

2 - ...

3 - Aos multideficientes profundos e aos deficientes motores cujo grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 90%, qualquer que seja a sua idade, poderá ser autorizada a condução do veículo por terceiros, desde que o deficiente seja um dos seus ocupantes, ou em deslocações que não excedam um raio de 30 km da residência do beneficiário.

4 - A autorização referida no número anterior será concedida pelo director-geral das Alfândegas, mediante pedido prévio do deficiente beneficiário, devidamente instruído.

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos deficientes das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, ou aos a eles equiparados.

Artigo 8º - 1 - Das declarações de veículos ligeiros deverá constar de forma bem visível a indicação «deficiente das Forças Armadas», relativamente aos indivíduos incluídos no nº 3 do artigo 2º, ou «deficiente», nos restantes casos, seguida de referência ao presente diploma, a fim de as direcções de viação e as conservatórias do registo de propriedade automóvel exararem o respectivo averbamento nos livretes de títulos de registo de propriedade.

2 - ...

3 - ...

Artigo 2º

É revogado o n.º 2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1993. - Aníbal António Cavaco Silva - Joaquim Fernando Nogueira - Manuel Joaquim Dias Loureiro - Jorge Braga de Macedo - Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio - Arlindo Gomes de Carvalho - José Albino da Silva Peneda.

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.